

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 1188/XIII/4.² (CDS-PP) — 3.² ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI 163/2006, DE 8 DE AGOSTO, DE MODO A TORNAR EFICAZ O CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO REGIME DA ACESSIBILIDADE AOS EDIFÍCIOS E ESTABELECIMENTOS QUE RECEBEM PÚBLICO, VIA PÚBLICA E EDIFÍCIOS HABITACIONAIS.

PONTA DELGADA, 14 DE MAIO DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 1476 Proc. n.º 02.08

Data: 0/9/05/21 N.º242X/



INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 14 de maio de 2019, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 1188XIII/4.ª (CDS-PP)** – 3.ª alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, de modo a tornar eficaz o cumprimento e fiscalização do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.

O Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 04 de abril de 2019, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 24 de abril de 2019, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Acores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 18/2016/A, de 06 de dezembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, de modo a tornar eficaz o cumprimento e fiscalização do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto

Os artigos 12.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

[...]

A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente decreto-lei compete ao INR, I. P., quanto:

- a) Aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) Aos deveres impostos às entidades da administração local;
- c) Aos deveres impostos aos particulares.



Artigo 21.º

[...]

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao INR, I. P., no âmbito das ações de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos; às instalações e espaços circundantes da administração local; dos edifícios, espaços e estabelecimentos pertencentes a entidades privadas.

Artigo 22.º

Avaliação e Acompanhamento

- 1- O INR, I. P., acompanha permanentemente a aplicação do presente decreto-lei e procede, periodicamente, à avaliação global do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2.º.
- 2- Para a avaliação global periódica do grau de acessibilidade dos edifícios, instalações e espaços referidos no artigo 2., é criado um grupo de trabalho coordenado pelo INR, I.P, e com representantes dos seguintes organismos:
 - a) Um representante do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.;
 - b) Um representante do Instituo da Segurança Social, I.P.;
 - c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - d) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
 - e) Um representante das confederações, federações ou associações nacionais na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
 - f) Um representante das associações da hotelaria, restauração e similares.
- 3– Os representantes referidos nas alíneas e) e f) do número anterior são escolhidos por concurso, em termos a estabelecer pelo INRI, I.P..
- 4- As avaliações referidas nos números anteriores são objeto de publicação anual."

Artigo 3.º

Operacionalização

O Governo dota o INR, I.P. dos meios financeiros e humanos necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas pela presente lei.



Artigo 4.º

Campanha Nacional de Sensibilização do cumprimento do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais

No prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei o responsável governativo pela área da Segurança Social, em coordenação com as entidades referidas no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, desenvolve uma Campanha Nacional de Sensibilização do cumprimento do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

II - NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas propostas de alteração.

III - CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE, o qual integra a Comissão sem direito a voto e a Representação Parlamentar do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, os quais não se pronunciaram.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 1188XIII/4.ª (CDS-PP) –** 3.ª alteração ao Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto, de modo a tornar eficaz o cumprimento e fiscalização do Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que recebem Público, via Pública e Edifícios Habitacionais.



O Grupo Parlamentar do PS considerou que nada tem a opor, os Grupos Parlamentares do PSD/A e CDS-PP votaram a favor, sendo que a Representação Parlamentar do PCP não se pronunciou.

Ponta Delgada, 14 de maio de 2019

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho